

TC 027.566/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05), Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

Advogado ou Procurador: Ellen Cristina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054, peças 4-5), Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra (OAB/PE 26.707, peças 4-5), Adalberto Antonio de Melo Neto (OAB/PE 24.803, peça 16) e Hamilton Pereira da Mota Junior (OAB/PE 17.025, peça 16)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), do seu presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e do seu tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 200/2008, Siafi 629173, que teve por objeto “incentivar o turismo mediante o apoio à implementação da Festa do Pré São João de Capoeiras 2008”, no dia 25/5/2008 (peça 1, p. 9-11 e 27-39).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 31).

3. Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 08OB900730, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 29/7/2008 (peça 1, p. 41).

4. O ajuste vigeu no período de 23/5/2008 a 7/10/2008, conforme cláusula sexta do termo de convênio e prorrogação de ofício efetuada mediante apostilamento ao ajuste (peça 1, p. 33, 40 e 42). A apresentação da prestação de contas estava prevista em até sessenta dias após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 35).

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 47-48, ofício de 23/3/2009 em que o presidente da entidade conveniente encaminha ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste.

6. A documentação foi analisada por aquela pasta ministerial que concluiu ser necessária a realização de diligência para saneamento de ressalvas técnicas e financeiras. Para tanto, o MTur solicitou ao Iatec que apresentasse (peça 1, p. 49-55):

- a) fotografias e filmagens do evento e das bandas artísticas contratadas constando nome do evento e logomarca do MTur;
- b) declaração de autoridade local atestando a realização do evento;
- c) relação de pagamentos corretamente preenchida;

d) justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de contratação e publicação da inexigibilidade; e

e) cópia da NF 000062 com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio.

7. Em 15/1/2010 e 29/1/2010, o Iatec encaminhou documentação complementar relacionada com o convênio em tela (peça 1, p. 57-58). O MTur procedeu à nova análise da prestação de contas e entendeu permanecerem as mesmas ressalvas técnicas e financeiras. Isso porque as fotos do evento encaminhadas não comprovaram a apresentação de nenhuma das bandas contratadas e o documento fiscal apresentado não possuía a identificação do convênio (peça 1, p. 60-62). O Iatec foi informado, em setembro de 2010, sobre a glosa do valor integral repassado no âmbito do ajuste em exame (peça 1, p. 59 e 65).

8. O presidente e o tesoureiro do Iatec também foram notificados, muito embora em momentos distintos, sobre as pendências na prestação de contas do Convênio MTur 200/2008 (peça 1, p. 66-72). Cumpre registrar que o presidente da entidade, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, foi notificado por edital, após tentativa frustrada de comunicação por carta registrada (peça 1, p. 66-69).

9. Ante a falta de atendimento das notificações, foi autuada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 89-95, com conclusão pela responsabilização do Iatec solidariamente com o Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva pelo dano no valor original de R\$ 200.000,00.

10. Em consonância com o relatório do tomador de contas, o relatório da CGU concluiu que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 123-126). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 127-128).

11. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 135).

12. Na instrução inicial à peça 6, foi proposta a citação solidária do Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva em face da impugnação total das despesas do Convênio 200/2008, devido a irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 682/2010 (peça 1, p. 60-62).

13. Em cumprimento ao despacho do Secretário desta unidade técnica (peça 7), foi promovida a citação do Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, mediante os Ofícios 0237/2016-TCU-SECEX-SC, 0236/2016-TCU-SECEX-SC e 0238/2016-TCU-SECEX-SC (peças 9, 10 e 8), datados de 8/4/2016, respectivamente.

14. O Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 11, 12 e 13, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 14 e 15.

15. Nas alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo Iatec e pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, os responsáveis alegaram que os documentos que compõem a prestação de contas e que embasaram os relatórios do MTur pela reprovação das contas do Convênio 200/2008, enviados por meio dos ofícios IATEC/OSCI/CONT 038/2009, de 23/3/2009; 003/2010, de 15/1/2010; e 011/2010, de 29/1/2010, não estavam no processo de TCE, e que, diante disso, não poderiam exercer o direito ao contraditório plenamente. Os responsáveis solicitaram ao TCU que diligenciasse o MTur para a obtenção de tais documentos e que, após isso, fosse concedido novo prazo para a apresentação de suas alegações de defesa (peça 14).

16. Em nova instrução, peça 17, foi proposta a realização de diligência ao MTur para que encaminhasse a este Tribunal os documentos necessários à análise conclusiva da presente TCE. Os documentos foram encaminhados e constam das peças 23, 24 e 25.

17. Após breve análise dos documentos encaminhados pelo MTur (peças 23, 24 e 25), verificou-se que não constavam dos autos, além da ausência de justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de licitação das bandas contratadas (termo de convênio, cláusula 10^a, parágrafo primeiro, letra “j” (peça 24, p. 6)), a cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado publicada no Diário Oficial da União (termo de convênio, cláusula 3^a, II, letra “cc” (peça 24, p. 2)), assim como a cópia do contrato firmado com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (termo de convênio, cláusula 10^a, parágrafo primeiro, letra “l” (peça 24, p. 6)). Assim, tais irregularidades deveriam ser informadas aos responsáveis para que eles apresentassem suas alegações de defesa sobre o assunto.

18. Em face da inclusão de novos documentos nos autos, entendeu-se que os responsáveis arrolados neste processo deveriam ser citados novamente, a fim de que pudessem exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

19. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 28), foi promovida a citação do Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, mediante os Ofícios 0032/2017-TCU-SECEX-SC, 0031/2017-TCU-SECEX-SC e 0033/2017-TCU-SECEX-SC, todos datados de 30/1/2017 (peças 30, 31 e 29).

EXAME TÉCNICO

20. O Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 33, 32 e 34, e apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 35 e 36).

21. A presente tomada de contas especial foi autuada em face da impugnação total das despesas do Convênio MTur 200/2008, decorrente das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, tais como publicações na imprensa, fotografias ou filmagens comprovando a participação das bandas Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro no evento Festa do Pré São João de Capoeiras 2008 (termo de convênio, cláusula 10^a, parágrafo primeiro, letra “l”);

a.2) ausência de relação de pagamentos corretamente preenchida com a discriminação das receitas (termo de convênio, cláusula 10^a, parágrafo primeiro, letra “f”);

a.3) ausência de justificativa, com embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro (termo de convênio, cláusula 10^a, parágrafo primeiro, letra “j”);

a.4) ausência de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado publicada no Diário Oficial da União (termo de convênio, cláusula 3^a, II, letra “cc”);

a.5) ausência de cópia da publicação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União (art. 26, Lei 8.666/93, termo de convênio, cláusula 3^a, II, “h”);

a.6) ausência de cópia do contrato firmado com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (termo de convênio, cláusula 10^a, parágrafo primeiro, letra “l”); e

a.7) ausência de cópia da NF 000062 com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio (termo de convênio, cláusula 9^a e cláusula 10^a, parágrafo primeiro, letra “l”).

Alegações de defesa do Iatec e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (peça 35)

22. As defesas do Iatec e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo foram apresentadas em conjunto.
23. Os responsáveis argumentam que a prestação de contas do Convênio 200/2008 foi entregue ao MTur e pugnam pela sua regularidade e afastamento do débito.
24. Alegam que apesar de toda a documentação enviada, a prestação de contas foi reprovada. Explicam que a exigência de apresentação de fotos dos shows das bandas musicais para comprovar a realização do evento (item ‘a.1’) não estava prevista no termo de convênio, tampouco na IN STN 01/97, que rege o Convênio 200/2008. Explicam que a obrigação do conveniente, prevista na cláusula terceira, item II, alínea ‘f’, do termo de convênio, consistia em comprovar a fixação da logomarca do MTur por fotos, o que foi feito.
25. Citam jurisprudência do TCU (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara e 1.473/2015-TCU-2ª Câmara) no sentido de que fotografias e filmagens não podem ser aceitas, por si só, como elementos essenciais à prestação de contas.
26. Acrescentam que existem outros processos dos responsáveis no TCU com o mesmo tipo de questionamento, o que torna a situação do Iatec e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo neste Tribunal “dramática”, uma vez que a exigência do MTur de apresentação de fotografias e filmagens das bandas musicais não pode ser atendida, seja porque tal obrigatoriedade não estava prevista nos normativos que regem o convênio, seja porque não é mais possível produzir tais fotos.
27. Sobre o item ‘a.2’, relação de pagamentos efetuados preenchidos sem todos os requisitos exigidos, entendem ser desmedido reprovar as contas por esse motivo, pois (...) “todas as informações essenciais estão descritas nos documentos (...)” (peça 35, p. 5).
28. Com relação à ausência de cópia da NF 000062 com atesto de recebimentos dos serviços e identificação do número do convênio, afirmam que foi enviada por meio do Ofício n. 038/2009, além de cópias dos cheques emitidos em favor da empresa ABB L Promoções de Espetáculos.
29. Relativamente aos itens ‘a.3’, ‘a.4’ e ‘a.5’, que tratam respectivamente da ausência de justificativa para a contratação das bandas por inexigibilidade de licitação, ausência de cópia de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado e ausência de cópia da publicação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União, mencionam decisão do Tribunal, Acórdão 689/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, no qual, apesar de constatar como irregulares as condutas acima, não é motivo suficiente para resultar em imputação de débito ao responsável, mas enseja a irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
30. Por entenderem tratar-se de caso semelhante aos discutidos nestes autos, solicitam que seja aplicado o mesmo entendimento no julgamento de suas contas.
31. Requerem, por fim, que a prestação de contas seja julgada regular ou, subsidiariamente, na hipótese de existência de irregularidades, que seja afastada a imputação do débito e imposta a penalidade de multa, conforme art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Análise

32. A primeira irregularidade apontada pelo MTur é a ausência de fotografias ou filmagens comprovando a participação das bandas musicais Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro no evento.
33. Assiste razão aos responsáveis quando alegam que a exigência de apresentação de fotos dos shows das bandas musicais para comprovar a realização do evento não estava prevista no termo de convênio e na IN STN 01/97. De fato, não consta tal obrigatoriedade nos normativos citados. A única exigência do termo de convênio era a apresentação de fotos do evento com a logomarca do MTur, o

que foi feito pelos responsáveis, conforme atestado pela Nota Técnica de Reanálise 682/2010 (peça 1, p. 61). Consoante recente jurisprudência deste Tribunal, assentada no voto do Relator do TC 000.797/2015-4, Ministro Augusto Sherman, nos convênios firmados pelo MTur não é cabível a responsabilização do gestor pela não apresentação de fotos, filmagens ou material de divulgação como prova da realização de eventos, se tal exigência não constou do termo de convênio:

Acórdão 2.465/2016-TCU-1ª Câmara

(...)

13. Conforme tenho me posicionado em outros processos tratando de convênios firmados pelo MTur, tendo por objeto a promoção de eventos artísticos, os elementos requeridos no termo de convênio como prova da realização do objeto, tais como fotografias, vídeos, cópias de publicações na mídia e declarações, são essenciais para a demonstração da realização de eventos dessa natureza. No presente caso, entretanto, a exigência dos elementos destinados à comprovação da execução física dos shows artísticos (cópias de fotos, vídeos, imagens ou jornais) não constou do termo de convênio, somente vindo a ser informada ao responsável em 11/08/2010, quando já se encontrava ultrapassado o prazo para apresentação de contas. No ofício à peça 1, p. 47, em que se notificou o responsável para que prestasse as contas do convênio, foi anexado um *check-list* (peça 1. p. 48/51) contendo a relação da documentação obrigatória, onde constava no item “f1”, além dos requisitos já constantes no termo de convênio, a mencionada exigência. Portanto, mais de oito meses após a execução do objeto do convênio é que o responsável veio a ser avisado da necessidade de apresentação dos elementos probatórios que, na prática, deveriam ter sido colhidos durante a realização dos shows artísticos. Considero, assim, que essa exigência *a posteriori pode ter dificultado sobremaneira o seu atendimento*.

(...)

15. Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, há que ser reconhecido que a forma como foi imposta a exigência não cumprida pode ter dificultado não apenas o seu cumprimento – uma vez que os elementos comprobatórios foram exigidos em momento quando já seria muito difícil obtê-los –, como também a defesa do responsável. De qualquer forma, entendo que não é cabível a responsabilização do conveniente por descumprimento de exigência que não constava do termo de convênio.

34. Assim, tendo em vista o recente posicionamento adotado por este Tribunal no Acórdão 2.465/2016-TCU-1ª Câmara, a não previsão no termo de convênio assinado entre o MTur e o Iatec de apresentação de fotos ou filmagem das bandas musicais que participaram do evento “Pré São João de Capoeiras/PE 2008” e a impossibilidade de produção, neste momento, de prova fotográfica de evento que ocorreu há mais de nove anos, entendemos que a ausência de fotografias ou filmagens comprovando a participação das bandas musicais Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro por si só, não é suficiente para comprovar a existência de débito na execução do Convênio 200/2008.

35. Sobre a ausência de justificativa, com embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas musicais acima mencionadas, assim como de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada, registrado em cartório, os responsáveis alegam que as irregularidades apontadas nesta TCE é semelhante ao descrito no Acórdão 689/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas.

36. No voto condutor do referido acórdão, o assunto é tratado nesses termos:

15. Contudo, em relação aos contratos de exclusividade dos artistas, é cediço que a falta deles representa grave infração à norma legal e regulamentar, e **não mera impropriedade de natureza formal**, conforme assentado por esta Corte pelo menos desde o paradigmático Acórdão 96/2008 – Plenário. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

16. É importante ressaltar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008 – Plenário.

17. Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto, a exemplo dos Acórdãos 4.935, 5.543, 5.871 e 6.533/2016, todos da Primeira Câmara, afirmando que, via de regra, essa anomalia justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. A imputação de débito é cabível quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio, o que, a meu ver, não parece ser o caso.

18. Sendo assim, é possível considerar que as cartas de exclusividade estão imbuídas do pressuposto de que os valores recebidos constituem a contraprestação financeira pela prestação dos serviços, de todo modo mantendo-se a irregularidade das contas, sem débito e com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, relacionada à falta de apresentação dos contratos de exclusividade, tornando irregular a contratação por inexigibilidade de licitação.

19. No que concerne à ausência de publicação, no DOU, desses contratos de exclusividade entre os artistas e seus empresários, firmei entendimento em outras oportunidades, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.662/2014 – Primeira Câmara, no sentido de ser prescindível tal procedimento.

20. Por outro lado, no mesmo voto afirmei que o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que seria prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas. (grifado no original)

37. Em alguns aspectos, a situação descrita no acórdão se assemelha com o tratado nestes autos, como sustentam os responsáveis, mas a maior semelhança está justamente no item 20, acima transcrito, já que não foi apresentado o contrato firmado com a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. Quanto a esse fato, os responsáveis não se manifestaram.

38. Além disso, a Nota Fiscal 000062, sem o atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio não se presta a confirmar que os recursos foram utilizados para o pagamento das bandas musicais.

39. A nota fiscal, os cheques e os recibos apresentados (peça 23, p. 19-25) comprovam o pagamento à empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e não às bandas contratadas. A correta execução financeira só seria demonstrada caso se pudesse comprovar que os shows foram realizados pelos valores efetivamente pagos a cada banda, conforme descrito no plano de trabalho (peça 1, p. 10). Não há nestes autos notas fiscais em nome das bandas nem recibos assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, de forma a atestar que os artistas receberam o devido cachê. Tampouco é possível afirmar que as bandas previstas no plano de trabalho foram de fato contratadas.

40. Com isso, não restou comprovado o necessário nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos no Convênio 200/2008 e a realização da festa “Pré São João de Capoeiras 2008”, e tais recursos, no valor de R\$ 200.000,00, devem ser integralmente devolvidos ao erário.

41. Em razão de reiterados casos semelhantes enfrentados por esta Corte de Contas e em resposta à consulta formulada pelo então Ministro do Turismo, foi prolatado o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

42. Portanto, o caso ora analisado nesta tomada de contas especial está em sintonia com o item 9.2.3.2. do acórdão acima referido.

43. Vale ressaltar que a questão envolvendo irregularidades nas prestações de contas dos convênios firmados entre o MTur e o Iatec, especialmente no que tange a contratações por inexigibilidade de licitação e a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto conveniado, já foi enfrentada por esta Corte em diversas ocasiões, resultando em imputação de débito e multa aos gestores do Iatec, a exemplo dos Acórdãos 350/2015, 3.430/2015, 1.290/2014, 10.673/2015, 6.277/2016 e 2.295/2017, todos da 2ª Câmara do TCU.

Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva (peça 36)

44. O responsável argumenta que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE, pois não foi o causador de qualquer dano ao erário nem descumpriu qualquer das cláusulas firmadas no Convênio 145/2007.

45. Explica que atuou como tesoureiro do Iatec até 19/6/2009 e dentre suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, mas não a fiscalização do cumprimento dos convênios assinados. Esclarece que tal atividade era exclusiva do presidente do instituto, e na sua ausência, do vice-presidente ou de outra pessoa por ele designada.

46. Acrescenta que, segundo o estatuto do Iatec, o presidente da instituição era o responsável civil e criminal por todos os atos praticados pela entidade. Alega que era obrigação do presidente do Iatec supervisionar a fiscalização da execução dos convênios firmados, assim como prestar contas dos recursos recebidos. Assinala que o convênio foi assinado pelo presidente do instituto e que não existe qualquer responsabilidade sua, como tesoureiro do Iatec, na presente TCE.

47. Discorre sobre a teoria da responsabilidade objetiva e enfatiza que não praticou qualquer ato ilícito, não existindo, portanto, nexo causal entre a sua conduta e o dano causado ao erário. Por fim, requer a exclusão de seu nome do polo passivo deste processo e, caso não tenha a demanda atendida, requer o julgamento pela improcedência da TCE (peça 36, p. 4).

Análise

48. Em anexo à sua defesa, o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou documento com a reforma do estatuto do Iatec (peça 36, p. 6-14) e ata da assembleia geral do Iatec, onde o responsável renuncia

ao cargo de tesoureiro, em 19/6/2009 (peça 36, p. 19-20). Ocorre, porém, que a vigência do convênio se deu até 5/10/2007. Portanto, essa renúncia não teria o condão de afastar sua responsabilidade.

49. A reforma do estatuto do Iatec por sua vez, estabelece que:

...

Art. 22 O Conselho Diretor elegerá entre seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um vice-secretário e um tesoureiro.

§1º Compete ao Presidente:

I - Administrar a associação em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

II - Assinar toda a documentação da associação em conjunto com o secretário-geral e/ou tesoureiro;

III - Representar a associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

(...)

§5º Compete ao tesoureiro:

I – Administrar a associação em conjunto com o presidente;

II – Manter toda a documentação legal e contábil da associação;

(...)

Art. 23 – A associação será administrada em conjunto pelo presidente e pelo tesoureiro e/ou pelo secretário-geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a associação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos da associação.

50. O estatuto, dessa forma, ao contrário do que argumenta o responsável, estabelece a competência para o tesoureiro administrar o Iatec e assinar qualquer documentação em nome dela. Tal estatuto está datado de 5/3/2010, data em que o Sr. Pedro Ricardo da Silva já não ocupava mais o cargo de tesoureiro. Não há, entretanto, qualquer documento que comprove que o estatuto anterior dispunha essa responsabilidade de forma diversa. Considerando que o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou o termo de convênio (peça 1, p. 129-147), fica configurada a sua responsabilidade pela correta execução do ajuste. Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida nos itens 32 a 43 e 48 a 50 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Iatec e pelos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas.

52. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec) (CNPJ 04.174.523/0001-05) e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	29/7/2008

Valor atualizado, incluídos juros de mora até 30/4/2018: R\$ 522.023,77

b) aplicar aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec) (CNPJ 04.174.523/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis, informando-os de que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-SC, em 30 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Aloísio de Freitas Zamparetti
AUFC – Mat. 4546-2

Apêndice I – Elementos de responsabilização

Qualificação do responsável: Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), presidente do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), durante a vigência do Convênio 200/2008;

Irregularidade: encaminhamento incompleto da prestação de contas, devido à: ausência de relação de pagamentos corretamente preenchida com a discriminação das receitas; ausência de justificativa, com embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro; ausência de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado publicada no Diário Oficial da União; ausência de cópia da publicação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União; ausência de cópia do contrato firmado com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.; e ausência de cópia da NF 000062 com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio;

Dispositivos violados: arts. 25, inciso III e 26, da Lei 8.666/1993, Termo de Convênio 200/2008, cláusula 3^a, II, 'cc' e 'h'; cláusula 9^a; e cláusula 10^a, parágrafo primeiro, 'f', 'j' e 'l';

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas com todos os requisitos exigidos em lei e no termo de Convênio 200/2008, firmado com o Ministério do Turismo;

Nexo de causalidade: ao não prestar contas de acordo com o estabelecido em lei e no Termo de Convênio 200/2008, o responsável descumpriu o estabelecido na avença e deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, por não restar comprovado que foram efetuados pagamentos às bandas com os recursos federais, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo é reprovável, posto que há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável propôs e assinou o termo de convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Qualificação do responsável: Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), durante a vigência do Convênio 200/2008;

Irregularidade: encaminhamento incompleto da prestação de contas, devido à: ausência de relação de pagamentos corretamente preenchida com a discriminação das receitas; ausência de justificativa, com embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro; ausência de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado publicada no Diário Oficial da União; ausência de cópia da publicação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União; ausência de cópia do contrato firmado com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.; e ausência de cópia da NF 000062 com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio;

Dispositivos violados: arts. 25, inciso III e 26, da Lei 8.666/1993, Termo de Convênio 200/2008, cláusula 3^a, II, 'cc' e 'h'; cláusula 9^a; e cláusula 10^a, parágrafo primeiro, 'f', 'j' e 'l';

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas com todos os requisitos exigidos em lei e no termo de Convênio 200/2008, firmado com o Ministério do Turismo;

Nexo de causalidade: ao não prestar contas de acordo com o estabelecido em lei e no Termo de Convênio 200/2008, o responsável descumpriu o estabelecido na avença e deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, por não restar comprovado que foram efetuados pagamentos às bandas com os recursos federais, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta do Sr. Pedro Ricardo da Silva é reprovável, posto que há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável propôs e assinou o termo de adesão, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Qualificação do responsável: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec) (CNPJ 04.174.523/0001-05);

Irregularidade: encaminhamento incompleto da prestação de contas, devido à: ausência de relação de pagamentos corretamente preenchida com a discriminação das receitas; ausência de justificativa, com embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro; ausência de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado publicada no Diário Oficial da União; ausência de cópia da publicação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União; ausência de cópia do contrato firmado com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.; e ausência de cópia da NF 000062 com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio;

Dispositivos violados: arts. 25, inciso III e 26, da Lei 8.666/1993, Termo de Convênio 200/2008, cláusula 3^a, II, 'cc' e 'h'; cláusula 9^a; e cláusula 10^a, parágrafo primeiro, 'f', 'j' e 'l';

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas com todos os requisitos exigidos em lei e no termo de Convênio 200/2008, firmado com o Ministério do Turismo;

Nexo de causalidade: ao não prestar contas de acordo com o estabelecido em lei e no Termo de Convênio 200/2008, o responsável descumpriu o estabelecido na avença e deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, por não restar comprovado que foram efetuados pagamentos às bandas com os recursos federais, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.